



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 1/2023:

Proferido nos autos de Pedido de Registo de Partido Político N.º 1/2020, em que é requerente Cláudio Hernâni Furtado de Sousa, na qualidade de vogal da Direção Nacional da "Liderança para a Nova Geração" (LNG).....1486

Despacho n.º 2/2023:

Proferido nos autos de pedido de Registo de Partido Político N.º 1/2021, em que é requerente Eliseu Salazar dos Santos Furtado, na qualidade de coordenador do núcleo fundador do "Movimento Republicano Democrático" (MRD).....1489

PARTE D**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Despacho n.º 1/2023**

Despacho (DE REGISTO DE PARTIDO POLÍTICO) N.º 1/2023

Cópia:

Do Despacho proferido nos autos de pedido de Registo de Partido Político N.º 1/2020, em que é requerente Cláudio Hernâni Furtado de Sousa, na qualidade de vogal da Direção Nacional da “Liderança para a Nova Geração” (LNG).

(Indeferimento de Pedido de Registo do Partido Político Liderança para a Nova Geração por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo)

I. Relatório

1. O Senhor Cláudio Hernâni Furtado de Sousa, na qualidade de vogal da Direção Nacional da “Liderança para a Nova Geração” (LNG), veio, ao abrigo do do artigo 12, parágrafo terceiro, da Lei 102/V/99, de 19 de abril (Lei dos Partidos Políticos), solicitar ao Presidente do Tribunal Constitucional a inscrição dessa entidade no registo próprio dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional,

1.1. Dizendo que juntou os seguintes documentos:

1.1.1. Ata da Assembléa Constituinte, incluindo o resultado da eleição dos Órgãos Nacionais e os nomes dos respetivos titulares;

1.1.2. Estatuto do Partido, aprovado pela Assembléa Constituinte;

1.1.3. Programa Político do Partido, aprovado pela Assembléa Constituinte;

1.1.4. Listas dos fundadores de cada concelho, nelas incluindo a declaração de que não se encontram filiados noutros partidos políticos;

1.1.5. Lista dos delegados presentes na Assembléa Constituinte;

1.1.6. Documento comprovativo de inscrição dos subscritores em recenseamento eleitoral;

1.1.7. Fotocópias autenticadas do certificado dos Registos criminais dos subscritores;

1.1.8. Atestados de residência;

1.1.9. Todas as deliberações tomadas na Assembléa Constituinte, designadamente o regimento do funcionamento dessa entidade e respetiva deliberação de aprovação;

1.1.10. Documentos relativos à preparação da Assembléa Constituinte, nomeadamente, as atas de eleição dos delegados de cada um dos 13 concelhos à Assembléa Constituinte.

2. Na sequência,

2.1. À data da entrada do presente pedido de registo de partido político na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, dia 26 de março de 2020, foi publicada a Resolução N.º 53/2020, no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 36, de 26 de março, através da qual foi declarada a situação de calamidade em todo o território nacional visando a contenção da propagação de casos de COVID 19. Por essa razão, o pedido ora em análise só viria a ser atuado e registado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 5 de junho de 2020, após a vigência dos sucessivos estados de emergência declarados pelos Decretos Presidenciais 6/2020, de 28 de março; 7/2020 de 17 de abril; 8/2020, de 2 de maio; e 9/2020, de 28 de maio, tendo este último vigorado na ilha de Santiago até às 24 horas do dia 29 de maio de 2020.

2.2. Na mesma data em que foi atuado o processo, o Secretário Judicial do Tribunal Constitucional fez o levantamento de todos os documentos em falta no processo e elaborou um relatório onde foi detalhadamente especificada a falta de cada um dos referidos documentos (fls. 171 a 173 dos autos).

2.3. Não tendo sido possível proferir a decisão no prazo de trinta dias a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos pelas razões acima expostas, o processo foi com vista ao Procurador-Geral da República no dia 2 de julho de 2020.

3. No dia 20 de julho do mesmo ano, deu entrada na Secretaria desta Corte o douto parecer do Sr. Procurador-Geral da República que se encontra a fls. 176 a 178 dos autos, o qual articulou os seguintes argumentos:

3.1. Uma vez que o requerimento apenas foi subscrito pelo Sr. Cláudio Hernâni Furtado de Sousa, ainda que na qualidade de vogal da direção do partido, não lhe pareceu que teria sido cumprido o pressuposto de legitimidade fixado no artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos.

3.2. A fixação do número de 500 elementos como mínimo para que fique garantida a necessária legitimidade para se requerer o registo de partido político, parece-lhe ser também o estabelecimento de um número mínimo de subscritores/fundadores constituintes de um partido político para fins próprios previstos no artigo 3.º dessa mesma Lei.

3.3. A não ser que se entenda que da junção de dados de identificação dos subscritores previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º da LPP resulte o cumprimento da exigência formal estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo, não lhe parece que a Lei sequer admita que o requerimento de registo de partido político possa ser efetuado por representação, o que não tendo sido alegado, leva a que faleça um dos pressupostos processuais (suficiência da legitimidade do requerente).

3.4. Defende que a letra e o espírito da Lei parecem exigir que a declaração de vontade de registar o partido seja expressa por pelo menos 500 dos subscritores, o que lhe parece ser corroborado pela caducidade dos atos de constituição do partido político caso o pedido de registo não seja entregue no Tribunal Constitucional dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 12.º do LPP. Isto, na medida em que lhe pareceu que tal disposição admite a distinção entre a liberdade da declaração nos atos de constituição do partido político e a liberdade da declaração no pedido de inscrição do partido político criado, no registo próprio dessas entidades existente no Tribunal Constitucional.

3.5. No entanto, suscitam-lhe dúvidas sobre se teria havido a aprovação da assembléa de delegados à Assembléa Constituinte de um regimento escrito, porque apenas se juntou o que lhe parece ser um modelo de regimento eleitoral para os delegados à assembléa constituinte (fls. 29 a 34);

3.6. E se os delegados à Assembléa Constituinte teriam sido eleitos e por sufrágio direto e secreto. Se para tal teria havido quórum nos termos do artigo 9.º do referido regimento, pois que não estaria refletido nas atas da assembléa que deve eleger os delegados à Assembléa Constituinte que tal tenha ocorrido, dado que o número de presenças seria muito inferior ao número de “listas assinadas”, que sequer chegaram aos 25 membros por Assembléa (Cfr. as assinaturas das atas – artigo 8.º alínea b) do LPP) – ver ainda fls. 15, 48, 53, 60, 67, 91, 105, 156;

3.7. Afigura-se-lhe que aquilo que deveria ser uma declaração de não filiação em outro partido político seja também, no caso dos delegados, uma declaração de aceitação para ser delegado local no concelho de residência sem que fosse evidente que da lista de participantes na Assembléa Concelhia figurem pelo menos 25 residentes desse mesmo concelho.

3.8. Não lhe parece que a criação de um partido político seja, no essencial, um processo de recolha de assinaturas, como se de um processo de manifestação por abaixo-assinado se tratasse, tendo em conta que a Lei parece exigir envolvimento/participação pessoal de todos quantos pretendam figurar como fundadores de um partido político, e, para se garantir a sua dimensão nacional exige-se que entre os seus fundadores figurem pelo menos 25 residentes em cada um dos concelhos do país (al. d) do n.º 1 do art.º 8.º da LPP) e não a anexação de uma lista de assinaturas recolhidas antes ou depois desse ato.

3.9. A ata que foi junta a fls. 5 a 9 parece-lhe ser a cópia de um documento assinado por um dos subscritores (o Presidente), na qual se teriam colocado as assinaturas do Secretário e do Vogal, respetivamente, o que lhe leva a concluir que tal documento não poderia ter sido feito no término da Assembléa Constituinte em que os mesmos estiveram presentes e por isso não estaria garantida a autenticidade do seu conteúdo.

3.10. Dos Estatutos de fls. 10 a 15 não se lhe mostra ser evidente que o partido criado teria por propósito os fins previstos no artigo 3.º da LPP e tão pouco parece haver regulação do regime de reclamação e de recurso nos órgãos internos, considerando as competências de cada um dos órgãos. Não lhe parece ser razoável que tais matérias sejam relegadas para regulamentos a serem aprovados em momento posterior e noutro instrumento que não seja o próprio estatuto do partido, como lhe parece ser o caso, nos termos da alínea j) do artigo 23.º do Estatuto.

4. Na sequência, o Venerando JCP então em funções emitiu Despacho no dia 29 de julho de 2020, determinando que o requerente fosse notificado e lhe fosse entregue a cópia do relatório onde foram detalhadas as irregularidades e documentos em falta, para, querendo, no prazo de 20 dias, apresentar os referidos documentos e suprir as demais irregularidades.

5. O grupo através de requerimentos sucessivos dirigiu pedidos ao Presidente do Tribunal Constitucional.

5.1. Através de peça de f.189, datada de 25 de novembro de 2020, o Sr. Onésimo Melício Silveira, Vice-Presidente e Leito do partido, viria a pedir a suspensão do processo de registo, bem como o desentranhamento dos documentos do processo que corria os seus trâmites nesta Corte, tendo em vista a instrução de um novo pedido, alegando não ter sido possível reunir todos os elementos necessários para suprir as irregularidades dentro do prazo que tinha sido concedido para o efeito.

5.2. Sem que houvesse uma decisão sobre o pedido do Sr. Onésimo Silveira, no dia 30 de novembro de 2020, deu entrada na Secretaria deste Tribunal, um novo requerimento assinado pelo Sr. Manuel Gonçalves que, na qualidade de Presidente do LNG, pedia ao Presidente desta Corte que fossem desentranhados os documentos respeitantes ao processo de inscrição e registo do partido no Tribunal Constitucional, com os fundamentos por ele apresentados, tendo o mesmo sido repetido no dia 20 de outubro de 2021.

5.3. No dia 28 de fevereiro de 2022, o Sr. Manuel Gonçalves viria a endereçar novo pedido ao Presidente do Tribunal Constitucional, pedindo celeridade na decisão do requerimento de desentranhamento e de entrega dos documentos do processo de registo do partido no Tribunal, alegando, no essencial, que a falta de decisão poderia implicar na caducidade dos atos já praticados e dos documentos entregues, o que redundaria em novos prejuízos irreparáveis por parte do requerente e dos subscritores;

5.4. Já a 2 de dezembro de 2022, o mesmo cidadão requereu que o “pedido de legalização do Partido Liderança para a Nova Geração” fosse “decidido favoravelmente”.

6. Com a tomada de posse de novo Juiz-Presidente do Tribunal Constitucional a 18 de janeiro de 2023, na sequência de resultado eLeitoral publicado pela Resolução 2/2022, de 19 de dezembro, publicada no Boletim Oficial, I Série, N.º 22, de 21 de dezembro, p. 2278, foram cobrados os autos e remetidos a este Gabinete para apreciação e decisão.

II. Fundamentação

1. Cumpre, pois, analisar o processo entregue pelo requerente na Secretaria do Tribunal Constitucional e aferir se terão sido observados os pressupostos estabelecidos pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, para o registo de partido político. Portanto, para se decidir sobre o presente pedido de inscrição e registo do LNG, cumpre verificar se estão preenchidos os pressupostos estabelecidos na Constituição e na Lei para o efeito.

2. A Constituição da República de Cabo Verde de 1992 estabeleceu no seu artigo 56.º a liberdade de criação de partidos políticos, bem como a sua fusão, coligação ou extinção, nos termos da Constituição e da Lei. Com a revisão constitucional ordinária de 1999, o então número 1 do artigo 56 adotou a redação que ainda figura no atual artigo 57, parágrafo primeiro, redigindo em termos segundo os quais: “[t]odos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar de forma livre, concorrendo democraticamente para a formação da vontade popular e organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei”.

2.1. Essa liberdade agremiativa (Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, 2.6), necessariamente exercida com a conjugação de outras vontades igualmente livres como o Tribunal já havia considerado (PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão 14/2016, de 7 de agosto, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro, 1.º q., pp. 1728-1729; PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão 15/2016, de 7 de agosto, Rel. JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro, p. 1736; PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro, p. 1748), está longe de ser absoluta. Muito pelo contrário, é passível de afetações consideráveis, muitas das quais já resultam do próprio texto fundador, na medida em que este consagra limites à constituição de partidos políticos (v. infra), sendo, neste particular, originária. As outras poderão, conforme autorizado pelo artigo 57, parágrafo 9, da Constituição, ser operadas pelo legislador ordinário, desde que ele o faça nos termos previstos pelo artigo 17, número 5, do mesmo diploma fundacional.

3. De um ponto de vista objetivo e sistémico, o sistema político emergente da Constituição da República, por motivos naturais, não se consubstancia numa democracia pura, nem se traduz num esquema de organização política em que qualquer entidade, coletiva ou individual, pode participar livremente do jogo democrático, independentemente dos valores que esposa e da representatividade popular que possa demonstrar.

3.1. Muito pelo contrário, por razões que se prendem com o seguinte:

3.1.1. Como o Tribunal Constitucional já havia assentado, o modelo político que emerge da Constituição é um sistema baseado no “princípio

da democracia pluralista” que não seria mais do que “a materialização de uma ideia básica de uma democracia que se assenta em partidos políticos, com momentos destinados a escolher, de forma livre, periódica e frequente, concorrencial e competitiva, os seus representantes, e que propiciem ao povo, que detém o poder político originário, escolhas reais quando tem de o delegar, e garanta a possibilidade de alternância no poder e na governação” (Acórdão 7/2018, de 5 de abril, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE – Recurso de deliberação da CNE (sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eLeitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 9.7);

3.1.2. Portanto, trata-se de uma democracia racionalizada e integrada num modelo de Estado que contém igualmente elementos republicanos, liberais e sociais. Neste sentido, subordinada à Constituição e aos seus valores eminentes, e tendente a criar um sistema de representação política justo, harmonizado a pretensões de estabilidade política que permita que a Comunidade Política, atendendo às suas fragilidades económicas e ambientais, se consiga desenvolver e prosperar;

3.1.3. Se isso já afasta de forma absoluta certas ideologias e plataformas políticas incompatíveis com a Constituição, cujo símbolo maior é a possibilidade de extinção de partidos políticos que persigam finalidades inconstitucionais como forma de autoproteção de uma democracia liberal militante – glosando o termo cunhado por Karl Loewenstein nos anos trinta no quadro da ascensão de ideologias totalitárias como nazismo e o comunismo (“Militant Democracy and Fundamental Rights, I, The American Political Science Review, v. 31, N.º 3, 1937, pp. 417-432; “Militant Democracy and Fundamental Rights, II”, The American Political Science Review, v. 31, N.º 4, 1937, pp. 638-658), e efetivado pelo Tribunal Constitucional Federal, através da decisão de proibição do Partido Comunista Alemão, disponível na página da rede <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv005085.html> – prevista pelo artigo 57, parágrafo oitavo, da Lei Fundamental, e pelo artigo 43, parágrafo primeiro, alíneas d) a f) da Lei de Partidos Políticos;

3.1.4. Também impõe que o legislador cuide de garantir a facilitação da governabilidade do país num quadro de harmonização razoável dos interesses e pretensões políticas de diversos setores da vida nacional e de exercício efetivo de direitos políticos e agremiativos.

3.2. Uma das instituições que assume um papel central no mecanismo contemplado pelo legislador constituinte é o Tribunal Constitucional. Tanto assim é que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República, conjugado com o disposto na alínea b) do artigo 15.º e artigo 123.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), e com o disposto no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril (Lei dos Partidos Políticos), a jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias pertence ao Tribunal Constitucional.

3.2.1. Isso dependendo de o Tribunal Constitucional proceder a uma análise para verificar se os requisitos negativos de natureza mais substantiva, estabelecidos enquanto vedações absolutas (v. Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, 2.6), nomeadamente no respeitante:

- a) À proibição da adoção de denominações que, direta ou indiretamente, se identifiquem com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa ou que possam evocar o nome de pessoa ou de instituição e emblemas;
- b) À proibição da adoção de símbolos e siglas que sejam iguais ou confundíveis com a simbologia nacional ou municipal;
- c) À proibição de o partido político assumir caráter regional ou local ou de ter objetivos programáticos desse âmbito; de se propor a utilização de meios subversivos para a prossecução dos seus fins; ou de ter força armada ou de natureza paramilitar;
- d) À proibição de terem plataformas ou práticas contrárias à independência nacional, à unidade nacional, à integridade territorial do país; ao regime democrático, ao pluripartidarismo, aos direitos, liberdades e garantias e às garantias fundamentais da pessoa humana, estão ou não presentes.

3.3. Do requisito substantivo positivo, nomeadamente, de ele se reger por princípios de organização e expressão democráticos.

3.3.1. E, finalmente, pela análise de exigências aparentemente formais, mas que têm no seu bojo o propósito de garantir a representatividade, a legitimidade, a capacidade e a sustentabilidade financeira, administrativa, ideológica e política do partido, a fim de que tenha condições para exercer a sua missão constitucional e legal de, nos termos do artigo 1.º da Lei de Partidos Políticos, “participar democraticamente na vida política do país e de concorrer (...) para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eLeitoral através da apresentação de candidaturas”. Isso na medida em que, como este Tribunal já havia considerado, os “partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm

finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República” (Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, Rel. JC Pina Delgado, 2.6).

3.3.2. Para o garantir, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Lei dos Partidos Políticos determina-se que “[o] registo do partido político terá de ser requerido, pelo menos, por 500 fundadores, maiores de 18 anos, inscritos no recenseamento eleitoral em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos”, e o segundo que, dentre esses fundadores, “devem figurar pelo menos 25 residentes em cada um dos doze concelhos do país”, fórmula que, como sugeriu S. Exc.ª, o Senhor Procurador-Geral da República no seu douto parecer, deve ser interpretada de forma atualista, e acrescentar-se-ia, conforme a teleologia constitucional, para abranger todos os municípios do país;

3.3.3. A prova da penetração e dimensão nacionais e da capilaridade do partido político é feita com o requerimento de registo através de um conjunto de documentos, expressamente consagrados no parágrafo terceiro da mesma disposição legal;

3.3.4. Este momento é, de resto, decisivo para se antecipar a consistência do projeto político em gestação, nomeadamente para se evitar que o mesmo seja uma espécie de sonho de uma noite de verão saído de alguma reunião informal de amigos e como tal inconsequente. Num momento marcado pela penetração generalizada do populismo em todo o tecido político da democracia liberais e em que grassam iniciativas políticas ou pseudopolíticas vazias, quando não perniciosas, e num contexto em que mais fácil é controlar a constituição de partidos políticos com base em iniciativas frívolas do que de promover a sua extinção, é decisivo, como sugeriu o Ministério Público, que isso seja feito de modo rigoroso pelo Tribunal Constitucional quando chamado a intervir no processo de registo do partido político para prevenir, no quadro de uma democracia liberal que se protege a si própria (v. também Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9), que sejam registados não só os partidos políticos que atentam contra os valores republicanos, democráticos, liberais e sociais do Estado, como também aqueles que assentam em iniciativas que não tenham a solidez necessária.

3.3.5. Na medida em que do registo do partido político decorre não só personalidade e capacidade jurídicas, como a habilitação para usufruir de um conjunto de prerrogativas e de direitos. Desde logo de apresentar candidaturas a eleições legislativas e municipais, de receber subvenções do Estado no quadro da legislação aplicável, de obter cobertura da comunicação social das suas atividades, de acordo com a sua representatividade, etc;

3.3.6. Se, como esta Corte Constitucional já havia considerado num processo a envolver grupos de cidadãos concorrente a eleições municipais, assim por maioria de razão aplicável a partidos políticos, por definição mais estruturados, que “[a] este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitorais – o grupo de amigos que, de um momento para o outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, (...)” (Acórdão 18/2016, de 8 de agosto, Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro de 2016, pp. 1750-1760 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2017, v. II (2016), pp. 235-263, 2.1.3), o momento em que se dividem claramente as águas entre um projeto sólido e consistente e iniciativas aventureiras inconsequentes é o da apresentação do pedido de registo, o qual deve vir acompanhado de toda a documentação necessária para que o Tribunal Constitucional possa atestar que o projeto político em causa repousa em pressupostos efetivos, que sejam representativos de segmentos da população com penetração nacional, o que, por si, indicaria a consistência e organização do mesmo.

4. Não parece que isso tenha acontecido plenamente neste caso em que, além da omissão absoluta de apresentação de vários documentos essenciais, os que foram apresentados parecem eles próprios conter lacunas e não parecem ter sido devidamente editados e revistos.

4.1. Mas, não é essa a razão específica para não se deferir o presente pedido. Antes tem que ver com o facto de haver prazos para se concluir um processo de registo de partido político, os quais estão diretamente ligados ao princípio de atualidade que decorre do artigo 12, parágrafo quarto, da Lei, no sentido de se garantir que as manifestações de vontade dos cidadãos titulares do direito de associação política sobre as quais se erige o projeto político-partidário, é recente e reflete uma posição contemporânea dos seus fundadores.

4.2. Esse dispositivo estabelece um prazo de setenta dias, a contar da realização da assembleia constituinte do partido político para se requerer o seu registo e um prazo de trinta dias para que o Tribunal se pronuncie. Prevendo, assim, normas baseadas no que o legislador entendeu ser o tempo razoável para que os partidos políticos, após a realização da sua assembleia constituinte, pudessem reunir os documentos necessários

e pedir o registo junto ao Tribunal Constitucional, sem perder o lastro e a conexão com o ato fundador, cominando o não cumprimento do estatuído na norma, com a automática caducidade da assembleia que os constituiu;

5. No caso concreto, compulsados os autos, verifica-se que a partir da análise do processo entregue pelo requerente no Tribunal Constitucional foram detetadas várias irregularidades, de entre as quais, não ter sido o requerimento de registo dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional assinado pelo primeiro responsável estatutário do partido e estarem vários documentos exigidos para o efeito em falta, não se tendo por isso cumprido rigorosamente com o disposto no número 3 do artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos.

5.1. Por essa razão, através de Despacho do Presidente do Tribunal Constitucional datado de 29 de julho de 2020, executado no dia seguinte determinou-se a notificação da entidade requerente e que lhe fosse entregue a cópia do relatório onde foram detalhadas as irregularidades e documentos em falta, para, querendo, no prazo de 20 dias, apresentar os referidos documentos e suprir as demais irregularidades.

5.2. No entanto, tendo sido largamente ultrapassado o prazo para a correção das irregularidades sem que tivesse havido qualquer resposta ao determinado pelo Tribunal, o pedido está condenado ao indeferimento.

5.2.1. Como é sabido, a consequência do não cumprimento de um prazo perentório é a extinção do direito de praticar o ato, salvo situação de justo impedimento, o que claramente não é o caso (vide art.º 138.º, parágrafo terceiro, do CPC).

5.2.2. Não se alegou atempadamente qualquer justo impedimento que, muito no limite, desde que provado, poderia eventualmente ser atendido, até considerando alguma dificuldade adicional de obtenção de documentos resultante da situação de pandemia que se vivia.

5.2.3. Veio a entidade requerente a fazê-lo no último requerimento, alegando precisamente condicionamento e falta de transportes que marcaram a movimentação de pessoas durante o período das restrições pandémicas. Porém, tardiamente.

5.2.4. Conforme previsto pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo e do Habeas Data e por ser compatível com a natureza do processo constitucional, depende de, materialmente, a) se estar perante evento não imputável à parte ou aos seus mandatários; b) e que obste à prática do ato; e de, processualmente, c) se o alegar tempestivamente e, d) de se oferecer a respetiva prova imediatamente. Portanto, se se pode dar de barato que os primeiros pressupostos poderiam até ser tidos por preenchidos, o mesmo não acontece com o terceiro, dado que há muito as limitações à deslocação de pessoas entre as ilhas não são uma realidade.

5.3. Foi só depois da extinção do prazo, sem qualquer alegação de justo impedimento na altura devida, é que o Vice-Presidente do partido viria a assumir em requerimento enviado ao Presidente desta Corte Constitucional que o partido não tinha conseguido reunir todos os elementos necessários para suprir as irregularidades dentro do prazo que lhe fora concedido e que por isso pretendia instruir um novo pedido de registo. Solicitando para tal o desentranhamento e devolução dos documentos entregues;

5.3.1. Porém, a solicitação da suspensão do processo de registo não tem qualquer cobertura legal. Tendo já beneficiado da benevolência do Presidente do Tribunal Constitucional que lhe concedeu a oportunidade de aperfeiçoar o seu pedido através da concessão de um prazo extremamente generoso – o que por si só, já seria discutível à luz da Lei, que não prevê expressamente tal hipótese de suspensão do processo de registo – a única possibilidade que teria para salvar o processo de registo seria de apresentar todos os documentos dentro do prazo;

5.3.2. Não o fez, não podendo, como o Tribunal já havia decidido em outras ocasiões (v. Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a Despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317, 2.2.5), a colocação de incidentes pré-decisórios anómalos, não previstos pela Lei, e depois de cessado o prazo com consequente desencadeamento da sanção de caducidade do pedido, ressuscitar prazos já expirados;

5.3.3. Portanto, perante tal quadro fáctico e normativo, tanto o pedido de registo do partido inicialmente submetido, quanto a mais surpreendente reiteração do mesmo com o requerimento de 2 de dezembro de 2022 (f. 202) só podem ser indeferidos.

6. Em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos,

6.1. Se o propósito era obtê-los na pendência do pedido de registo da LNG promovido nestes autos,

6.1.1. Há que assinalar que o n.º 1 do artigo 504 do Código de Processo Civil determina para os casos de restituição, que “os documentos não podem ser retirados senão depois de passar em julgado a decisão que põe termo à causa”;

6.1.2. Portanto, em princípio, a resposta a esse pedido, e ainda que o mesmo tivesse sido colocado tempestivamente, seria sempre negativa. Posto que a regra geral não sufragaria pretensão no sentido de numa situação em que não seja possível entregar todos os documentos necessários para que o Tribunal analise o pedido de registo dentro do prazo estabelecido na Lei ou pelo Tribunal, no caso de correção de deficiências e falta de documentos, e na sequência de pedido de suspensão do registo, se possa solicitar o desentranhamento e devolução dos documentos entregues com o requerimento de pedido de registo;

6.1.3. E nem a justificação de fundo – isto é, ter-se acesso a todos os documentos para suprir as irregularidades e de evitar mais gastos por estes serem muito avultados, resultando em prejuízos irreparáveis – é muito persuasiva, e poderia adequar-se à exceção prevista pelo artigo 506 do CPC, que permite a restituição antecipada de documentos, com base em redação segundo a qual “os documentos de que possa ficar cópia no processo podem ser entregues antes de fundar a causa, quando o possuidor justifique a necessidade da restituição imediata, (...)”. Pela simples razão de que, havendo a possibilidade de corrigir as deficiências e completar os documentos, além de se poder identificar os itens em causa, já que expressamente indicados no Despacho de aperfeiçoamento, para os confirmar bastaria requerer acesso aos autos, nos termos do artigo 159, parágrafo primeiro, do CPC, obter e depois entregar os documentos em falta – e só estes – para instruir de forma completa o pedido. No caso, se ainda estivesse em tempo, e não estava.

6.2. Se o propósito era obtê-los para formular ex novo um outro pedido de registo da mesma entidade,

6.2.1. Estatuindo o n.º 2 do mesmo artigo que “transitada a decisão, os documentos são entregues imediatamente, enquanto que os pertencentes às partes só são restituídos mediante requerimento”;

6.2.2. O que, com as devidas adaptações, parece ter aplicação ao caso em análise, ex vi do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, impedindo que as solicitações feitas nesse sentido pudessem ter sido atendidas por esta Corte antes de ser prolatada uma decisão transitada em julgado sobre pedido de registo, mas já não depois.

6.2.3. Efeito que também poderia se ter concretizado caso a requerente tivesse pedido desistência do processo de registo da LNG, o que também conduziria à extinção da instância. Tal, no entanto, não aconteceu;

6.2.4. Seja como for, com o trânsito em julgado desta decisão, nada impede que a Secretaria do Tribunal Constitucional restitua os documentos ao requerente.

III. Decisão

Nestes termos, tendo em devida conta todo o exposto, o Presidente do Tribunal Constitucional, que subscreve, decide indeferir o pedido de inscrição e registo do Partido da Liderança para a Nova Geração, por não correção tempestiva de deficiências e insuficiências na instrução do processo, e ordenar a devolução dos documentos entregues para o efeito de registo dessa entidade política.

Autue-se, notifique-se e publique-se.

Praia, Tribunal Constitucional, aos 11 de setembro de 2023.

José Pina Delgado

Juiz Conselheiro Presidente

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do Despacho proferido nos autos de pedido de Registo de Partido Político N.º 1/2021, em que é requerente Eliseu Salazar dos Santos Furtado, na qualidade de coordenador do núcleo fundador do “Movimento Republicano Democrático” (MRD).v

Despacho n.º 2/2023

Despacho (DE REGISTO DE PARTIDO POLÍTICO) N.º 2/2023

(Indeferimento de Pedido de Registo do Movimento Republicano Democrático por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo)

I. Relatório

1. O Senhor Eliseu Salazar dos Santos Furtado, na qualidade de coordenador do núcleo fundador do Movimento Republicano Democrático, com a sigla MRD, veio pedir a inscrição dessa entidade no registo próprio de partidos políticos existente no Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 12, parágrafo terceiro, da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril (Lei dos Partidos Políticos),

1.1. Dizendo que juntou os seguintes documentos:

1.1.1. Ata da Assembléa Constituinte;

1.1.2. Regimento da Assembléa Constituinte;

1.1.3. Relatório da Comissão de Verificação de Mandatos;

1.1.4. Ata e Regimento da eLeição dos delegados à Assembléa Constituinte;

1.1.5. Estatutos e programa aprovados na Assembléa Constituinte realizada a 30 de janeiro de 2021;

1.1.6. Cópias em duplicado das listas dos subscritores, com as respetivas assinaturas reconhecidas pelo Notário, constando também a declaração da não filiação em outros partidos políticos;

1.1.7. Todas as deliberações tomadas no ato da Assembléa Constituinte: eLeição dos órgãos nacionais, aprovação dos estatutos e programas, aprovação dos símbolos e da denominação e aprovação da sigla;

1.1.8. Todos os documentos relacionados com a preparação da Assembléa Constituinte.

1.2. Requereu ainda a análise urgente do pedido, tendo em conta que a Deliberação n.º 10/ELeições – Legislativas/2021 – que aprovou o Calendário ELeitoral, publicado no B.O., II Série, de 16 de janeiro de 2021 – indicava que o fim do prazo de apresentação de candidaturas decorreria até ao dia 09 de março de 2021.

2. Tendo o processo sido enviado com vista ao Procurador-Geral da República, este, no seu douto parecer que se encontra a fls. 176 a 178 dos autos, articulou argumentos que se podem sumarizar da seguinte forma:

2.1. Não lhe parece que estivesse cumprido o pressuposto de legitimidade fixado no n.º 2 da Lei n.º 102/V/99 de 19 de abril, na medida em que o requerimento apenas teria sido subscrito pelo Sr. Eliseu Salazar dos Santos Furtado, ainda que o tenha feito na qualidade de “coordenador do núcleo fundador[r]”.

2.2. A fixação do número de 500 elementos como mínimo para que fique garantida a necessária legitimidade para se requerer o registo de partido político, parece-lhe ser também o estabelecimento de um número mínimo de subscritores/fundadores constituintes de um partido político para fins próprios previstos no artigo 3.º dessa mesma Lei;

2.3. Assim como a exigência de que entre os fundadores e requerentes de registo figurem “pelo menos 25 residentes em cada um dos doze concelhos do país” lhe parece ser a condição mínima para garantir que o partido político tenha âmbito nacional, como supõe a noção de partido político constante no artigo 2.º da Lei dos Partidos Políticos.

2.4. Afigura-se-lhe que uma interpretação atualista do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos implicaria que entre os fundadores de um novo partido político devam constar 25 cidadãos residentes em cada um dos 22 municípios do país, tendo em conta as alterações ocorridas depois de 1999 na divisão administrativa do país, com a criação de novos municípios.

2.5. Parece-lhe que a Lei dos Partidos Políticos sequer admite que o requerimento de registo de partido político possa ser efetuado por representação e que não tendo o mesmo sido alegado, parece faltar um dos pressupostos processuais (suficiência da legitimidade do requerente) para a inscrição do MRD no registo dos partidos políticos. A não ser que se entenda que da junção de dados de identificação dos subscritores previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º da LPP que promoveu resulte o cumprimento da exigência formal estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo dessa Lei.

2.6. Parece-lhe que a letra e o espírito da Lei exigem que a declaração de vontade de registar o partido seja expressa por pelo menos 500 dos subscritores. O que parece ser corroborado pela caducidade dos atos de constituição do partido político, caso o pedido de registo não seja introduzido no Tribunal Constitucional dentro do prazo legalmente fixado no n.º 4 do artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos.

2.7. Elenca uma série de discrepâncias encontradas nos documentos juntados aos autos e conclui que as mesmas parecem sugerir que as assembleias referidas nas atas não teriam sido efetivamente realizadas nos termos ali relatados.

2.8. Acrescenta ter constatado que as listas de presença de participantes nas ditas assembleias de eLeição de delegados, na maior parte dos casos, indicam um número de membros inferior a 25, incumprindo a disposição do n.º 2 do artigo 12.º da LPP, e que a sigla escolhida (fls.

13.) é idêntica ou, pelo menos, graficamente próxima da de um partido político já registado (MRD/MPD), o que sugere confusões, mormente junto de eLeitores menos familiarizados com a escrita, pondo em causa o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei dos Partidos Políticos.

2.9. Além disso, afigura-se-lhe haver indícios de que as listas que seguem as atas das assembléias para a eleição dos delegados não traduzem as efetivas presenças nas assembléias de eleição dos delegados à assembléia constituinte do partido MRD, ou que tais assembléias não teriam tido lugar nos termos relatados nas atas.

3. Com efeito, a partir da análise do processo entregue pelo requerente no Tribunal Constitucional, foram detetadas várias irregularidades, e, por isso, por Despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, de 25 de março de 2021, foi ordenada a notificação do mesmo e a entrega da cópia do relatório de fls. 109 a 114 verso, para que ele, em querendo, apresentasse os documentos em falta, suprisse as irregularidades e se pronunciasse sobre as incongruências mencionadas no duto parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias, conforme Despacho de 25 de março de 2021 que se encontra a fls. 116 a 118 dos autos.

3.1. No dia 26 de março de 2021 veio o requerente proceder à entrega de documentos no Tribunal Constitucional (fls. 121), tendo os mesmos lhe sido devolvidos três dias depois (vide termo de entrega a fls. 121 dos autos).

3.2. No dia 16 de abril de 2021 pediu a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos em falta, por mais 30 (trinta) dias, “tendo em vista” o período eleitoral (fls. 122).

4. Com a tomada de posse de novo Juiz-Presidente do Tribunal Constitucional a 18 de janeiro de 2023, na sequência de resultado eleitoral publicado pela Resolução 2/2022, de 19 de dezembro, publicada no Boletim Oficial, I Série, N.º 22, de 21 de dezembro, p. 2278 foram cobrados os autos e remetidos a este Gabinete para apreciação e decisão.

II. Fundamentação

1. Cumpre, pois, analisar o processo entregue pelo requerente na Secretaria do Tribunal Constitucional e aferir se terão sido observados os pressupostos estabelecidos pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, para o registo de partido político. Portanto, para se decidir sobre o presente pedido de inscrição e registo do MRD, cumpre verificar se estão preenchidos os pressupostos estabelecidos na Constituição e na Lei para o efeito.

2. A Constituição da República de Cabo Verde de 1992 estabeleceu no seu artigo 56.º a liberdade de criação de partidos políticos, bem como a sua fusão, coligação ou extinção, nos termos da Constituição e da Lei. Com a revisão constitucional ordinária de 1999, o então número 1 do artigo 56 adotou a redação que ainda figura no atual artigo 57, parágrafo primeiro, redigindo em termos segundo os quais: “[t]odos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar de forma livre, concorrendo democraticamente para a formação da vontade popular e organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei”.

2.1. Essa liberdade agremiativa (Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, 2.6), necessariamente exercida com a conjugação de outras vontades igualmente livres como o Tribunal já havia considerado (PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão 14/2016, de 7 de agosto, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro, 1.º q., pp. 1728-1729; PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão 15/2016, de 7 de agosto, Rel. JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro, p. 1736; PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro, p. 1748), está longe de ser absoluta. Muito pelo contrário, é passível de afetações consideráveis, muitas das quais já resultam do próprio texto fundador, na medida em que este consagra limites à constituição de partidos políticos (v. infra), sendo, neste particular, originária. As outras poderão, conforme autorizado pelo artigo 57, parágrafo 9, da Constituição, ser operadas pelo legislador ordinário, desde que ele o faça nos termos previstos pelo artigo 17, número 5, do mesmo diploma fundacional.

3. De um ponto de vista objetivo e sistémico, o sistema político emergente da Constituição da República, por motivos naturais, não se consubstancia numa democracia pura, nem se traduz num esquema de organização política em que qualquer entidade, coletiva ou individual, pode participar livremente do jogo democrático, independentemente dos valores que esposa e da representatividade popular que possa demonstrar.

3.1. Muito pelo contrário, por razões que se prendem com o seguinte:

3.1.1. Como o Tribunal Constitucional já havia assentado, o modelo político que emerge da Constituição é um sistema baseado no “princípio da democracia pluralista” que não seria mais do que “a materialização

de uma ideia básica de uma democracia que se assenta em partidos políticos, com momentos destinados a escolher, de forma livre, periódica e frequente, concorrencial e competitiva, os seus representantes, e que propiciem ao povo, que detém o poder político originário, escolhas reais quando tem de o delegar, e garanta a possibilidade de alternância no poder e na governação” (Acórdão 7/2018, de 5 de abril, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE – Recurso de deliberação da CNE (sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 9.7);

3.1.2. Portanto, trata-se de uma democracia racionalizada e integrada num modelo de Estado que contém igualmente elementos republicanos, liberais e sociais. Neste sentido, subordinada à Constituição e aos seus valores eminentes, e tendente a criar um sistema de representação política justo, harmonizado a pretensões de estabilidade política que permita que a Comunidade Política, atendendo às suas fragilidades económicas e ambientais, se consiga desenvolver e prosperar;

3.1.3. Se isso já afasta de forma absoluta certas ideologias e plataformas políticas incompatíveis com a Constituição, cujo símbolo maior é a possibilidade de extinção de partidos políticos que persigam finalidades inconstitucionais como forma de autoproteção de uma democracia liberal militante – glosando o termo cunhado por Karl Loewenstein nos anos trinta no quadro da ascensão de ideologias totalitárias como nazismo e o comunismo (“Militant Democracy and Fundamental Rights, I”, *The American Political Science Review*, v. 31, N.º 3, 1937, pp. 417-432; “Militant Democracy and Fundamental Rights, II”, *The American Political Science Review*, v. 31, N.º 4, 1937, pp. 638-658), e efetivado pelo Tribunal Constitucional Federal, através da decisão de proibição do Partido Comunista Alemão, disponível na página da rede <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv005085.html> – prevista pelo artigo 57, parágrafo oitavo, da Lei Fundamental, e pelo artigo 43, parágrafo primeiro, alíneas d) a f) da Lei de Partidos Políticos;

3.1.4. Também impõe que o legislador cuide de garantir a facilitação da governabilidade do país num quadro de harmonização razoável dos interesses e pretensões políticas de diversos setores da vida nacional e de exercício efetivo de direitos políticos e agremiativos.

3.2. Uma das instituições que assume um papel central no mecanismo contemplado pelo legislador constituinte é o Tribunal Constitucional. Tanto assim é que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República, conjugado com o disposto na alínea b) do artigo 15.º e artigo 123.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), e com o disposto no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril (Lei dos Partidos Políticos), a jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias pertence ao Tribunal Constitucional.

3.2.1. Isso dependendo de o Tribunal Constitucional proceder a uma análise para verificar se os requisitos negativos de natureza mais substantiva, estabelecidos enquanto vedações absolutas (v. Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, 2.6), nomeadamente no respeitante:

- a) À proibição da adoção de denominações que, direta ou indiretamente, se identifiquem com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa ou que possam evocar o nome de pessoa ou de instituição e emblemas;
- b) À proibição da adoção de símbolos e siglas que sejam iguais ou confundíveis com a simbologia nacional ou municipal;
- c) À proibição de o partido político assumir caráter regional ou local ou de ter objetivos programáticos desse âmbito; de se propor a utilização de meios subversivos para a prossecução dos seus fins; ou de ter força armada ou de natureza paramilitar;
- d) À proibição de terem plataformas ou práticas contrárias à independência nacional, à unidade nacional, à integridade territorial do país; ao regime democrático, ao pluripartidarismo, aos direitos, liberdades e garantias e às garantias fundamentais da pessoa humana, estão ou não presentes.

3.3. Do requisito substantivo positivo, nomeadamente, de ele se reger por princípios de organização e expressão democráticos.

3.3.1. E, finalmente, pela análise de exigências aparentemente formais, mas que têm no seu bojo o propósito de garantir a representatividade, a legitimidade, a capacidade e a sustentabilidade financeira, administrativa, ideológica e política do partido, a fim de que tenha condições para exercer a sua missão constitucional e legal de, nos termos do artigo 1.º da Lei de Partidos Políticos, “participar democraticamente na vida política do país e de concorrer (...) para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral através da apresentação de candidaturas”. Isso na medida em que, como este Tribunal já havia considerado, os “partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da

República” (Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, Rel. JC Pina Delgado, 2.6).

3.3.2. Para o garantir, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Lei dos Partidos Políticos determina-se que “[o] registo do partido político terá de ser requerido, pelo menos, por 500 fundadores, maiores de 18 anos, inscritos no recenseamento eleitoral em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos”, e o segundo que, dentre esses fundadores, “devem figurar pelo menos 25 residentes em cada um dos doze concelhos do país”, fórmula que, como sugeriu S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República no seu douto parecer, deve ser interpretada de forma atualista, e acrescentar-se-ia, conforme a teleologia constitucional, para abranger todos os municípios do país;

3.3.3. A prova da penetração e dimensão nacionais e da capilaridade do partido político é feita com o requerimento de registo através de um conjunto de documentos, expressamente consagrados no parágrafo terceiro da mesma disposição legal;

3.3.4. Este momento é, de resto, decisivo para se antecipar a consistência do projeto político em gestação, nomeadamente para se evitar que o mesmo seja uma espécie de sonho de uma noite de verão saído de alguma reunião informal de amigos e como tal inconsequente. Num momento marcado pela penetração generalizada do populismo em todo o tecido político das democracias liberais e em que grassam iniciativas políticas ou pseudopolíticas vazias, quando não perniciosas, e num contexto em que mais fácil é controlar a constituição de partidos políticos com base em iniciativas frívolas do que de promover a sua extinção, é decisivo, como sugeriu o Ministério Público, que isso seja feito de modo rigoroso pelo Tribunal Constitucional quando chamado a intervir no processo de registo do partido político para prevenir, no quadro de uma democracia liberal que se protege a si própria (v. também Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9), que sejam registados não só os partidos políticos que atentam contra os valores republicanos, democráticos, liberais e sociais do Estado, como também aqueles que assentam em iniciativas que não tenham a solidez necessária.

3.3.5. Na medida em que do registo do partido político decorre não só personalidade e capacidade jurídicas, como a habilitação para usufruir de um conjunto de prerrogativas e de direitos. Desde logo de apresentar candidaturas a eleições legislativas e municipais, de receber subvenções do Estado no quadro da legislação aplicável, de obter cobertura da comunicação social das suas atividades, de acordo com a sua representatividade, etc;

3.3.6. Se, como esta Corte Constitucional já havia considerado num processo a envolver grupos de cidadãos concorrente a eleições municipais, assim por maioria de razão aplicável a partidos políticos, por definição mais estruturados, que “[a] este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitoral – o grupo de amigos que, de um momento para o outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, (...)” (Acórdão 18/2016, de 8 de agosto, Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 50, 16 de setembro de 2016, pp. 1750-1760 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2017, v. II (2016), pp. 235-263, 2.1.3), o momento em que se dividem claramente as águas entre um projeto sólido e consistente e iniciativas aventureiras inconsequentes é o da apresentação do pedido de registo, o qual deve vir acompanhado de toda a documentação necessária para que o Tribunal Constitucional possa atestar que o projeto político em causa repousa em pressupostos efetivos, que sejam representativos de segmentos da população com penetração nacional, o que, por si, indicaria a consistência e organização do mesmo;

3.4. Não parece que isso tenha acontecido neste caso em que, além da omissão absoluta de apresentação de vários documentos essenciais, os que foram apresentados são de difícil leitura e não parecem editados e revistos, manifestando falhas de pontuação, de acentuação e de articulação a vários níveis, e mantêm incongruências evidentes, das quais resultam dúvidas sobre a existências dos pressupostos alegados.

3.4.1. Mas, não é essa a razão específica para não se deferir o presente pedido. Antes tem que ver com o facto de haver prazos para se concluir um processo de registo de partido político, os quais estão diretamente ligados ao princípio de atualidade que decorre do artigo 12, parágrafo quarto, da Lei, no sentido de se garantir que as manifestações de vontade dos cidadãos titulares do direito de associação política sobre as quais se erige o projeto político-partidário, é recente e reflete uma posição contemporânea dos seus fundadores.

3.4.2. Esse dispositivo estabelece um prazo de setenta dias, a contar da realização da assembleia constituinte do partido político para se requerer o seu registo e um prazo de trinta dias para que o Tribunal se pronuncie. Prevendo, assim, normas baseadas no que o legislador entendeu ser o tempo razoável para que os partidos políticos, após a

realização da sua assembleia constituinte, pudessem reunir os documentos necessários e pedir o registo junto ao Tribunal Constitucional, sem perder o lastro e a conexão com o ato fundador, cominando o não cumprimento do estatuído na norma, com a automática caducidade da assembleia que os constituiu;

3.4.3. No caso concreto, compulsados os autos, verifica-se que, tendo a Assembleia constituinte ocorrido a 30 de janeiro de 2021 e o pedido de registo do MRD protocolado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de março de 2021, o mesmo foi submetido de forma tempestiva;

3.4.4. No entanto, uma vez entregue o pedido no Tribunal Constitucional, foram detetadas irregularidades e incongruências que foram arroladas no douto parecer do Ministério Público. Tendo sido dada a oportunidade ao requerente para, no prazo de 15 dias, corrigir as falhas encontradas no processo antes de se prolatar uma decisão sobre o pedido, deixou-se precluir o prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal Constitucional sem que tivessem sido ultrapassadas as falhas apontadas por inação.

4. Como é sabido, a consequência do não cumprimento de um prazo perentório é a extinção do direito de praticar o ato, salvo situação de justo impedimento, o que claramente não é o caso (vide art.º 138.º n.º 3 do CPC), tendo em vista que nenhuma justificação plausível foi apresentada para demonstrar a existência de qualquer impedimento para não se ter procedido às correções ordenadas pelo Tribunal no prazo de 15 dias estabelecido no Despacho de 25 de março de 2021, e muito menos foram apresentados documentos que o provassem.

4.1. Não se alegou qualquer justo impedimento que, muito no limite, desde que provado, poderia eventualmente ser atendido, até considerando que poderia, em abstrato, haver alguma dificuldade adicional de obtenção de documentos resultante da situação de pandemia que se vivia. Desde que efetivamente tivesse pedido os documentos e por alguma razão o mesmo não tivesse sido satisfeito.

4.2. O recorrente limitou-se a solicitar, já depois da extinção do prazo, a prorrogação do mesmo por mais trinta dias, possibilidade que não tem qualquer cobertura legal. Tendo já beneficiado da benevolência do Presidente do Tribunal Constitucional que lhe concedeu a oportunidade de aperfeiçoar o seu pedido através da concessão de um prazo extremamente generoso – o que por si só, já seria discutível à luz da Lei, que não prevê expressamente tal hipótese de suspensão do processo de registo – a única possibilidade que teria para salvar o processo de registo seria de apresentar todos os documentos dentro do prazo;

4.3. Não o fez, não podendo, como o Tribunal já havia decidido em outras ocasiões (v. Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a Despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317, 2.2.5), a colocação de incidentes pré-decisórios anómalos, não previstos pela Lei, e depois de cessado o prazo com consequente desencadeamento da sanção de caducidade do pedido, ressuscitar prazos já expirados.

5. Nestes termos, tendo sido largamente ultrapassado o prazo concedido ao requerente para corrigir as deficiências do seu pedido e mais de dois anos sobre a data de entrega do requerimento de pedido de registo sem que se tivesse completado o processo nos termos determinados pelo Presidente do Tribunal Constitucional, não há outra alternativa além de se indeferir este pedido de registo do MRD. Não só porque o direito que emerge da expectativa criada pelo Despacho de aperfeiçoamento deve ser exercido dentro do prazo fixado sob pena de se gerar preclusão e pela razão se afastar do princípio da atualidade do pedido já mencionado, mas também porque sem os elementos que, até à presente data não foram protocolados, não se consegue sequer verificar se o pedido é admissível e se estariam reunidas todas as condições para se registar o MRD.

III. Decisão

Nestes termos, tendo em devida conta todo o exposto, o Presidente do Tribunal Constitucional, que subscreve, decide indeferir o pedido de inscrição e registo do Movimento Republicano Democrático, por não correção tempestiva de deficiências e insuficiências na instrução do processo.

Autue-se, notifique-se e publique-se.

Praia, Tribunal Constitucional, aos 11 de setembro de 2023

José Pina Delgado

Juiz Conselheiro Presidente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.